Documento:923349

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0012192-83.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: WEVERTON ROLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUESTÃO ATINENTE À ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A Lei de Execucoes Penais preconiza o direito do réu preso de cumprir sua pena próximo à sua família, o que lhe garante visitas e uma melhor reinserção social.
- 2. Como cediço, o magistrado a quo deve ponderar não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública para a análise do pedido de transferência.
- 3. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do reeducando, mas que deve ser aferido mediante critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária.
- 4. In casu, entende-se que a transferência solicitada não pode ser deferida e a Unidade Prisional justificou os motivos da sua permanência na UTPC, qual seja, o seu elevado grau de periculosidade.
- 5. Recurso improvido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso

interposto.

Em síntese, pretende o agravante a reforma da decisão, para que seja autorizada a sua transferência para o presídio da cidade de Araguaína/TO. Sustenta que em Araguaína ficará mais próximo da família e amigos. Argumenta ainda que apenados com a situação idêntica conseguiram a transferência.

Sem razão o agravante.

Não há dúvidas de que a Lei de Execucoes Penais preconiza o direito do réu preso de cumprir sua pena próxima à sua família, o que lhe garante visitas e uma melhor reinserção social.

No entanto, o cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do reeducando, mas que deve ser aferido mediante critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justica: EMENTA: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL - REFORMA DA DECISÃO QUE ANUIU COM A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA OUTRA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL — IMPOSSIBILIDADE — TRANSFERÊNCIA DETERMINADA A FIM DE RESGUARDAR A ORDEM E A SEGURANÇA DA ENTIDADE PRISIONAL — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — SÚMULA 639 DO STJ - CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - Inicialmente, cumpre esclarecer que a transferência do agravante foi determinada a fim de resquardar a ordem e a segurança da entidade prisional em que estava, não constituindo uma penalidade imposta.2 - Dentro desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato judicial, sem sua prévia oitiva, uma vez que as circunstâncias do caso concreto evidenciavam o risco concreto à segurança do estabelecimento prisional.3 - A decisão ora combatida restou devidamente fundamentada, tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Inteligência Prisional do Estado do Tocantins de que o agravante é um dos líderes da organização criminosa "Comando Vermelho".4 - Diante da gravidade das referidas informações, fornecidas por autoridade dotada de fé pública, e a urgência que o caso reclamava, a intimação prévia das partes poderia causar dano irreparável, mostrando-se acertada a transferência imediata do reeducando.5 - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante inclusive da Súmula nº 639: "Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal."6 - Por outro lado, não obstante, a Lei de Execucoes Penais preconizar a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, a transferência para outra unidade prisional não constitui direito subjetivo, cabendo ao juízo apreciar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público. Precedentes.7 - Por fim, verifica-se a ausência de quaisquer provas de que o agravante esteja correndo iminente risco de morte. Sua transferência data de março de 2020 e até a presente data não há qualquer notícia de agressão a sua integridade física.8 - Não há, nos autos, portanto, qualquer ofensa ou nulidade da decisão proferida, tratando de medida devidamente fundamentada e conveniente para os fins da execução da pena, além de ter observado o Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO, com alteração pelo Provimento nº 001/2020.9 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0005792-24.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 15:18:35) Muito embora o agravante sustente que em caso semelhante foi reconhecido o

direito do apenado de ser transferido da UTPC (Cariri) para UTPBG (Barra da Grota), in casu, entendo que a transferência solicitada não pode ser deferida, e a Unidade Prisional justificou os motivos da sua permanência na UTPC, qual seja, o seu elevado grau de periculosidade.

Como bem salientou o Órgão Ministerial de Cúpula, o "(...) Por fim, não é demais relembrar que o preso não tem o direito líquido e certo de cumprir a pena onde lhe convém. A convivência do preso com seus familiares é relevante instrumento na busca pela recuperação pessoal e reinserção social. Embora recomendável, não se trata de direito subjetivo incondicional do reeducando a transferência para estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares".

Portanto, apesar de ser recomendável a transferência do reeducando para próximo dos seus familiares, tal medida não constitui direito subjetivo do mesmo, sendo, no presente caso, inoportuna para a administração penitenciária.

Ex positis, acolho o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, contudo, NEGO-LHE provimento para manter a decisão agravada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923349v3 e do código CRC f28a3a82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 7/11/2023, às 17:38:41

0012192-83.2023.8.27.2700

923349 .V3

Documento: 923350

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: WEVERTON ROLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUESTÃO ATINENTE À ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A Lei de Execucoes Penais preconiza o direito do réu preso de cumprir sua pena próximo à sua família, o que lhe garante visitas e uma melhor reinserção social.
- 2. Como cediço, o magistrado a quo deve ponderar não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública para a análise do pedido de transferência.
- 3. O cumprimento de pena próximo a familiares não constitui direito subjetivo absoluto do reeducando, mas que deve ser aferido mediante critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária.
- 4. In casu, entende-se que a transferência solicitada não pode ser deferida e a Unidade Prisional justificou os motivos da sua permanência na UTPC, qual seja, o seu elevado grau de periculosidade.
- 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, contudo, NEGO-LHE provimento para manter a decisão agravada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923350v4 e do código CRC 0daa539a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 8/11/2023, às 17:44:4

0012192-83,2023,8,27,2700

923350 .V4

Documento: 923348

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Agravo de Execução Penal Nº 0012192-83.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVANTE: WEVERTON ROLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL apresentada por WEVERTON ROLIM DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, que indeferiu o pedido de transferência para a Comarca de Araguaína/TO.

Nas razões, o agravante requer a reforma da decisão, tendo em vista que na cidade de Araguaína facilitaria a visita por parte de familiares e amigos mais próximos.

Sustenta que um apenado, com as mesmas características, foi reconhecido o direito de ser transferido da UTPC (Cariri) para UTPBG (Barra da Grota), tendo sido recambiamento quando o pedido fora postulado pela própria UTPC.

- O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões.
- O Magistrado, em juízo de retratabilidade.
- A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923348v3 e

do código CRC 6b245d92. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 2/11/2023, às 15:58:53

apresentada por . E-PROC - AGRAVO2 - evento 01.

proferida pelo MM. Juiz da . E-PROC - INIC1 - evento 01.

0012192-83.2023.8.27.2700

923348 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Agravo de Execução Penal Nº 0012192-83.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

AGRAVANTE: WEVERTON ROLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, CONTUDO, NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária